

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para tratar de organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para tratar de organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

Art. 2º Os art. 2º, 4º, 7º, 8º, 14, 16, 35, 36 e 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As atividades e os projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial podem ser desenvolvidos por entidades de direito público ou privado e por profissionais liberais, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 2.º As atividades e projetos de que trata este artigo são permitidos a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, que preferencialmente mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

.....”(NR)

“Art. 4º

.....



V- infecção de células vivas por vírus, viroides e príons." (NR)

"Art. 7º.....

VI - a realização do Estudo Prévio do Impacto Ambiental – EPIA, em qualquer fase das atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados." (NR)

"Art. 8º.....

§1º.....

V- fundamentar as suas decisões com base nos pareceres técnicos da CTNBio que possuem caráter vinculativo nas decisões em última e definitiva instância.

....." (NR)

"Art. 14

.....

XXIV-- exigir que a entidade interessada na aprovação do OGM realize o Estudo Prévio do impacto Ambiental – EPIA em qualquer fase das atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados.

....."(NR)

"Art. 16- Caberá ao órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial e da Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CNBio que possui caráter vinculativo, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

....."(NR)



"Art. 35. Ficam expressamente proibidas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato, registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"Art. 36. Fica expressamente proibido o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005 ou de qualquer safra, sendo vedada a comercialização da produção em qualquer hipótese. Parágrafo único. Revogado." (NR)

"Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação exata e visível em seus rótulos, indicando a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes, independentemente de regulamento." (NR)

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº. 11.105 de 24 de março de 2005, que trata das normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, entre outras questões.

Especificamente, o projeto altera artigos, revoga um parágrafo e acrescenta incisos a alguns artigos com o objetivo de transformar a pesquisa científica em uma atividade acessível a todos os profissionais dedicados à área de pesquisa, promovendo a democratização da ciência, bem como



assegurando uma maior proteção ambiental que seja compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição Federal de 1988, principalmente a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito ao acesso à informação.

A primeira alteração acaba com as restrições referentes aos profissionais da área de pesquisa no que tange a manipulação genética, incentivando uma política pública que fomente a pesquisa científica.

A medida se justifica para promover o progresso científico e as atividades de pesquisa, além de regulamentar, fiscalizar e acompanhar os produtos resultantes dessas atividades. Ainda, a referida alteração protege as iniciativas de cientistas autônomos e independentes que devem ser valorizadas, em nada comprometendo a fiscalização das atividades desenvolvidas, mas sim legalizando tais atividades, para que os pesquisadores tenham apoio financeiro.

A segunda alteração refere-se ao acréscimo de um inciso que é oriundo da legislação comparada, no que concerne a "infecção de células vivas por vírus, viroides ou príons". A importância desse dispositivo se encontra no fato deste tipo de infecção estar muitas vezes relacionada ao bioterrorismo. Portanto, tal atividade deve estar prevista no rol de atividades que não são abrangidas pela Lei de Biossegurança, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador.

A terceira inovação do projeto de lei pretende conferir mais proteção ao meio ambiente através da obrigatoriedade da realização do Estudo Prévio do Impacto Ambiental – EPIA, com o objetivo de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma efetiva.

A quarta alteração exige que o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, fundamente as suas decisões com base nos pareceres técnicos da CTNBio que passam a possuir caráter vinculativo nas decisões de última e definitiva instância, portanto, vinculando a decisão dos ministérios, não podendo estes decidirem sem levar em consideração a decisão técnica da CTNBio, evitando assim, decisões de interesse político ou econômico.



A quinta alteração estabelece que compete à CTNBio exigir que a entidade interessada na aprovação do OGM realize o Estudo Prévio do Impacto Ambiental - EPIA em qualquer fase das atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados. Portanto, o EPIA passa a ser obrigatório e não está condicionado a decisão da CTNBio, consequentemente o Ministério do Meio Ambiente tem a incumbência de sempre realizar a fiscalização das atividades e dos projetos referidos.

A sexta alteração reforça o caráter vinculativo da decisão técnica da CTNBio em face dos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

A sétima alteração proíbe a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato registrados no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tendo-se em vista que vários estudos identificaram problemas em potencial com alimentos provenientes de lavouras geneticamente modificadas, especialmente com grãos de soja tolerante ao glifosato que é o principal ingrediente do herbicida Roundup Ready, sendo que essas sementes foram geneticamente projetadas para tolerar aplicações abundantes de Roundup pelo agricultor sem prejuízo para a plantação.

Foi constatado pelos cientistas que mesmo com uma exposição a doses pequenas, mas de forma contínua ao herbicida glifosato há o desencadeamento de uma série de doenças graves no organismo humano, atravessando abarreira hematoencefálica provocando processos inflamatórios no sistema nervoso central, entre outros efeitos relevantes, assim a oitava alteração reforça a proibição do plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005 ou de qualquer outra safra, sendo ainda vedada a comercialização da produção em qualquer hipótese e revoga o parágrafo único que permitia ao Poder Executivo prorrogar a autorização de grãos geneticamente modificados tolerante ao glifosato.



Por fim, a proposta dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação exata e visível em seus rótulos, indicando a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes, independentemente de regulamento, em obediência ao princípio da informação previsto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor que traz como previsão expressa no inciso III do artigo 6.º: a obrigatoriedade de informação adequada e clara sobre todos os produtos, com especificação correta de quantidade, composição, características, qualidade, tributos incidentes e preço, portanto a rotulagem de todos os alimentos deverá ser clara, objetiva e visível.

Ressalta-se aqui o direito de escolha do consumidor que consiste em decidir se consumirá ou não um alimento geneticamente modificado que somente poderá ser exercido se existir uma informação clara e visível de que se trata de um produto transgênico.

Com essas medidas, a Lei de Biossegurança se tornará mais efetiva e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, com a legislação ambiental e com o Código do Consumidor além de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado garantindo uma vida saudável e sustentável a todo o ecossistema.

Sala das sessões, 22 de abril de 2025.

Rubens Pereira Júnior

Deputado Federal

